## *IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — BAGAGEM DESACOMPANHADA — MULTA — ÁGIOS CAMBIAIS*

*— Os ágios cambiais não constituem penalidade, pois que também as importações regulares estão sujeitas a essa exigência.*

*— Interpretação da Lei n.º 3.244, de 1957.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Jacob Abrahams
Recurso extraordinário n.º 69.057 — Relator: Sr. Ministro ANTÔNIO NEDER

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE n.º 69.057, de São Paulo, em que é recorrente União Federal e recorrido Jacob Abrahams, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Segunda Turma, unanimemente, conhecer do recurso para lhe dar provimento, parcialmente, nos termos do voto do Relator, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 19 de junho de 1972. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Antônio Neder*, Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Antônio Neder*: Ao regressar do exterior, o recorrido trouxe bagagem desacompanhada.

O Inspetor da Alfândega de Santos exigiu que ele pagasse a multa prevista no art. 67 do Decreto-lei n.º 300/38, e os ágios cambiais criados pela Lei n.º 2.145, de 1953, e de que tratam os artigos 48-54 da Lei n.º 3.244/57.

As instâncias ordinárias concederam ao recorrido a segurança, que ele impetrou, *para não pagar a multa e os ágios.*

O recurso extraordinário da União, interposto sob invocação das letras *a* e *d* da norma constitucional permissiva de tal apelo, foi admitido pelo seguinte despacho do eminente Senhor Ministro Amarílio Benjamin, então Presidente do Tribunal Federal de Recursos (fls. 67-9):

"Recorre a União extraordinàriamente do *acórdão* que, em agravo em mandado de segurança confirmou sentença concessiva de desembaraço aduaneiro de mercadorias estrangeiras sem o *recolhimento dos ágios cambiais* e o pagamento da multa do art. 67 do Decreto-lei n.º 300/38. Pretende a cassação do julgado recorrido, por ofensa à letra da lei e inobservância da *Súmula* 469 do Supremo Tribunal Federal. Após embargos declaratórios rejeitados, passou a incluir na pretensão que a multa do art. 60, item I, da Lei n.º 3.244 observasse no respectivo cálculo, pelo valor da mercadoria, o custo de câmbio da categoria correspondente, bem como o *dólar vigente* à data do despacho alfandegário.

De nossa parte, julgando na Primeira Turma, a que até bem pouco pertencemos, sempre consideramos "importação irregular" as mercadorias trazidas do estrangeiro, sem observância das regras de conceituação de bagagem e da disciplina específica do comércio exterior. Invariavelmente impusemos a tais importações os seguintes pagamentos ou encargos:

*a*) imposto de importação;

*b*) imposto de consumo, excluída, porém, a multa, porque, pago o tributo, no desembaraço alfandegário, com a feitura do cálculo, no momento, não haveria mora que justificasse a sanção;

*c*) taxa do despacho aduaneiro comum a qualquer mercadoria importada — art. 66 da Lei de Tarifas (Lei n.º 3.244/57);

*d*) multa de 100% do art. 60, item I, da Lei de Tarifas, dada a irregularidade da operação; e

*e*) recolhimento dos ágios cambiais à Carteira de Câmbio do Banco do Brasil, nos termos do art. 66, §§ 3.º e 4.º, do Decreto n.º 42.820, de 1957, combinado com o Decreto n.º 49.487, que lhes deu nova redação, e ainda por acharmos que esse ônus, decorrência natural do regime de controle do comércio exterior, revigorado pela Lei n.º 3.244, não poderia omitir-se na importação irregular, sob pena de tornar mais vantajosa a inobservância da lei.

Também estabelecemos que a multa do art. 60 da lei, no respectivo cálculo, pelo valor da mercadoria, observasse o *custo de câmbio* da categoria correspondente, de acordo com o § 1.º do referido artigo e da *Súmula* 469 do Supremo Tribunal. Recomendamos igualmente que o *dólar* a se aplicar no cálculo do valor externo seria o vigente à data do desembaraço alfandegário, na conformidade da Consolidação das Leis das Alfândegas — art. 165.

Contudo, desatendemos às autoridades fiscais, quanto à penalidade do art. 67 do Decreto-lei n.º 300/38, por sustentarmos que, em se tratando de "importação irregular", fora do conceito de "bagagem", não se devia trazer à baila norma correspondente a tal qualidade; e que a Lei n.º 3.244 não mandava aplicá-la, numa duplicação de punições, na hipótese da infração prevista no seu art. 60.

Cabe ressaltar ademais que, na Turma, pela diversidade de casos que surgiam ou dada a falta de uniformidade das sentenças, normalmente votávamos pelo provimento total do recurso, quando a nossa divergência era completa com a decisão recorrida; ou em parte,

para divergência parcial ou mesmo caso de dúvidas com os pronunciamentos dos ilustres julgadores de 1.ª instância, a fim de que, no despacho das mercadorias em causa, se cumprissem as exigências que enumerávamos.

"Na hipótese de recurso extraordinário, a fórmula exata, a nosso ver, é admiti-lo, pelos pontos que indicar e com relação aos detalhes ou aspectos em que o acórdão impugnado inobserve a lei, segundo a interpretação que expusemos, e destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal. Dentro, pois, de tais limites, acolhemos o recurso interposto."

As razões da recorrente são estas: ... (*lê*).

O recorrido não contra-arrazoou.

A ilustrada Procuradoria-Geral da República opinou com este parecer (fls. 76-7):

"1. A liberação de mercadorias de comércio importadas fraudulentamente, sob alegação de tratar-se de bagagem, sujeita-se ao pagamento: *a*) dos ágios cambiais previstos nas leis n.os 2.145 e 3.244; *b*) das multas estabelecidas nos art. 60 desta última lei (falta de licença de importação) e 67 do Decreto-lei 300 (falta de declaração de bagagem); *c*) da conversão do dólar segundo o seu valor na data da efetiva liberação; *d*) do imposto de consumo e respectiva multa (art. 399 do Decreto n.º 45.422); *e*) da taxa de despacho aduaneiro (art. 66 da Lei n.º 3.244).

2. Ratificando esse entendimento já firmado em vasto rol de julgados, a eg. Suprema Corte, acolhendo parecer desta Procuradoria-Geral da República (RMS n.º 17.634-SP), emitiu o seguinte pronunciamento:

"Bagagem desacompanhada. Critério para o desembaraço de mercadorias, que indevidamente foram incluídas como efeitos pessoais do passageiro. Cabimento das sanções fiscais e cambiais da legislação vigente (art. 60, I, § 1.º, da Lei n.º 3.244; Lei 2.145; art. 67 do Decreto-lei 300/38; artigo 399 do Decreto n.º 45.422)."

(*R.T.J.* 44/9, RMS n.º 17.623 — Relator Ministro Aliomar Baleeiro).

3. De notar-se, ainda, que o v. acórdão recorrido, ao reputar incabível a exigência da regularização cambial junto ao Banco do Brasil, entrou em conflito com a *Súmula* 469, *verbis*:

"A multa de cem por cento, para o caso de mercadoria importada irregularmente, é calculada à base do custo de câmbio da categoria correspondente."

4. Mais explícito, no concernente, é a ementa do acórdão proferido no RE n.º 51.429, que serve de referência à aludida *Súmula*, cuja redação é a seguinte:

"A multa de 100% para o caso de mercadoria importada sem licença é calculada de acordo com a taxa cambial da categoria correspondente (Lei n.º 3.244, de 1957, art. 60, § 1.º). O *cálculo* da multa e dos impostos devidos e referido à data do despacho aduaneiro, ou da decisão judicial que concede a segurança para esse fim (art. 165, § 1.º, da Nova Consolidação das Leis de Alfândega)." (Ac. na íntegra no *D.J.* de 28.11.63, p. 1.222).

5. Pelo exposto, opinamos pelo conhecimento e provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Antônio Neder* (Relator): Conheço do recurso porque se acha demonstrada a divergência entre o acórdão impugnado e os que a recorrente indicou como padrões em sua petição de fls. 50-3, e, ainda, o verbete 469 da *Súmula* de jurisprudência desta Corte.

E dele conhecendo, é certo que lhe dou provimento em parte para excluir da segurança a parcela referente aos ágios cambiais, que são devidos no caso, como firmou a jurisprudência do STF. nos últimos julgamentos sobre a matéria.

Reporto-me, neste ponto, ao que se esclarece nas fls. 15, no seguinte trecho:

"Com a devida vênia do emérito julgador, não vemos como justificar a dispensa do recolhimento dos ágios cambiais sob o fundamento de que a impetrante já está sujeita à multa do art. 60 da Lei n.º 3.244/57.

Os ágios não constituem penalidade, pois que também as importações regulares estão sujeitas a essa exigência.

Quando o art. 60 diz que as infrações de natureza cambial serão punidas com multa de 100% do respectivo valor, e que o valor da mercadoria ou da fraude será calculado na base do custo de câmbio da categoria correspondente, significa que, além da multa imposta, será exigido do infrator aquilo que normalmente pagaria em caso de importação regular. Ora, entender o contrário, é simplesmente atenuar ou abrandar a lei.

Não se diga que os ágios não decorrem de lei, eis que vários diplomas legais trataram do assunto.

Os ágios foram criados pela Lei n.º 2.145, de 29.12.53, e têm sido mantidos por diplomas posteriores inclusive pela atual Lei de Tarifa (artigos 48-54) enquanto for indispensável selecionar as importações em função do desenvolvimento econômico do país e exercer sobre elas medidas de controle cambial."

Quanto à multa do art. 67 do Decreto-lei n.º 300/38, tenho-a por indevida no caso, como, de resto, vinha sustentando no TFR quando acolá eu judiciava.

Meu entendimento era, então, o mesmo que, no acórdão agora recorrido, sustentou o eminente Sr. Ministro Armando Rollemberg em seu voto respeitável, do qual destaco esta parte essencial (fls. 38):

"Multa do art. 67 do Decreto-lei n.º 300, de 1938. Sustenta a autoridade impetrada que, além da penalidade do artigo 60 da Lei n.º 3.244, de 1957, as mercadorias trazidas como bagagem e não consideradas como tal estão sujeitas à multa igual aos direitos como previstos no art. 67 do Decreto-lei 300, de 1938.

Tal entendimento não tem procedência. A penalidade prevista no Decreto-lei n.º 300 visava a coibir, tal como a do art. 60 da Lei n.º 3.244, a trazida de bens destinados a comércio por pessoas que transferissem residência para o Brasil. Como à época do primeiro dos diplomas legais citados não existia o regime de licença prévia, estabeleceu o legislador multa igual aos direitos, que seria paga em qualquer caso pela pessoa que trouxesse bens em tais condições. Já a Lei n.º 3.244, de 1957, fixa a penalidade para os casos em que as mesmas mercadorias sejam trazidas sem a licença referida, pois que através desta se dá o controle da importação.

Este, aliás, o entendimento consagrado no art. 7.º do Decreto-lei n.º 49.028, de 1958, onde se restringe a aplicação da multa do art. 67 do Decreto-lei n.º 300, de 1938, aos casos de omissão na declaração de bagagem de objetos de uso pessoal e domésticos, isentos de licença e trazidos em unidades que não se compreendam nos limites estabelecidos pela Lei n.º 3.244, de 1957. Como na hipótese, não teria aplicação o artigo 60 da última lei citada, por não se verificar falta de licença, desnecessária no caso, estabeleceu o legislador a incidência do art. 67 do Decreto-lei n.º 300, de 1938.

Assiste razão, assim, à sentença recorrida quando entende que a aplicação conjunta das duas penalidades importaria em duplicação da pena cabível."

Lembro à Turma, dentre outros, os seguintes precedentes: RE n.º 68.875 (*R. T. J.* 55/191); ERE n.º 69.243 (*R. T. J.* 58/654).

Repito que conheço do recurso e lhe dou provimento parcial para excluir da segurança a parcela referente aos ágios cambiais, devidos no caso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 69.057 — SP — Rel., Ministro Antônio Neder. Recte., União Federal. Recdo., Jacob Abrahams (Adv., Geraldo Fernandes).

Decisão: Conhecido e provido, parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime. Impedido, o Ministro Xavier de Albuquerque.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores e Antônio Neder. Subprocurador-Geral da República, Dr. Oscar Corrêa Pina. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque.